

p. 6-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 2903, DE 04 DE AGOSTO DE 1999.

(Projeto de Lei de autoria do Vereador José Antonio Moretto)

Altera dispositivos da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 (Código de Postura do Município).

EDNE JOSÉ PIFFER, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 47 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991 "Artigo 47º - Esta seção tem por finalidade estabelecer condições mínimas de segurança a que devem satisfazer as instalações destinadas ao armazenamento e/ou comercialização de recipientes de Gás Líquido de Petróleo.

Parágrafo Único -

a)

b)

ARTIGO 2º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 48 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991 "Artigo 48 - As instalações de armazenamento de GLP, além das prescrições estabelecidas pela legislação federal, devem observar os seguintes requisitos específicos:

1)

a) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 1,50 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento de no mínimo 1,80 metros de altura; (NR.)

b) distar, no mínimo, 20 (vinte) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

c)

d)

e) são permitidas outras atividades comerciais, exceto a de Posto de Gasolina e Estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca, desde que: (NR.)

2)

3)

4)

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 1,50 metros do alinhamento do logradouro público;

II) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 120 botijões

a)

b) distar, no mínimo, 30 (trinta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

c) Aplica-se a esta categoria de armazenamento o disposto no inciso I, alíneas "c" e "d" (NR.)

d)

e) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 3,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento, de no mínimo, 1,80 metros de altura;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

g) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 3,00 metros do alinhamento do logradouro público;

III) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 480 botijões

a)

b) quando situadas no interior de edificações, estas devem ser providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 5,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento, de no mínimo, 1,80 metros de altura; (NR.)

c) distar, no mínimo, 80 (oitenta) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

d)

e) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

f) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público;

g) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios;

h) devem dispor de extintores de incêndio, nos termos da legislação federal, estadual e municipal;

IV) Os de capacidade máxima de armazenamento de até 1920 botijões

a) os recipientes encontrem-se armazenados em distância mínima de 7,50 metros do alinhamento do logradouro público; (NR.)

b)

c) distar, no mínimo, 100 (cem) metros de escolas, hospitais, quartéis, cinemas, teatros, igrejas, clubes ou outros locais de grande aglomeração de pessoas, bem como dos postos revendedores de combustíveis e de estabelecimentos que utilizem aparelhos produtores de calor, chama ou faísca; (NR.)

d)

e)

f) ter os recipientes armazenados em lotes de 480 botijões cada, com afastamento de um lote para o outro que atenda as exigências do Corpo de Bombeiros;

g) quando situadas no interior de edificações, estas devem estar providas de abertura de ventilação permanentes e adequadas, comunicando com o ar livre, situadas junto ao piso e localizadas à distância de, no mínimo, 6,00 metros de edificações vizinhas delimitadas com muro de fechamento, de no mínimo, 1,80 metros de altura;

h) os recipientes encontrem-se armazenados em distâncias mínimas de 1,50 metros de ralos, caixas de gordura, caixas de esgoto, galerias subterrâneas ou similares;

i) quando houver mais de uma fileira de botijões, eles podem ser empilhados até três (03), dispostos uns sobre os outros, quando cheios, e até quatro (04) quando vazios.

ARTIGO 3º - Fica revogado em todos os seus termos o artigo 49 da Lei nº 2131, de 26 de setembro de 1991.

ARTIGO 4º - Passa a ter a seguinte redação o Artigo 50 da Lei nº 2131 de 26 de setembro de 1991, acrescida do Parágrafo Único: "Artigo 50 = Não será permitido a carga e descarga de botijões de gás na via pública, exceto para vendas domiciliares e abastecimento de Postos de Revenda de Terceiros, obedecidos a legislação de trânsito" (NR).
"Parágrafo Único - A proibição deste Artigo também não se aplica aos estabelecimentos de capacidade máxima de até 40 botijões".

ARTIGO 5º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário for.

ARTIGO 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 04 de agosto de 1999.

Edne José Piffer
Prefeito Municipal